

Orientações

sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais



Orientações da EBA sobre a avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais

Natureza jurídica das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas em conformidade com o artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão n.º 2009/78/CE da Comissão (doravante designado «Regulamento EBA»). Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes e as instituições financeiras desenvolvem todos os esforços para cumprir as presentes Orientações.
2. Estas Orientações expressam o ponto de vista da EBA sobre o que constituem práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União é aplicada num determinado domínio. Como tal, a EBA pretende que as presentes Orientações sejam implementadas por todas as autoridades competentes e instituições financeiras, que são destinatárias das mesmas. A implementação destas Orientações pelas autoridades competentes, às quais as mesmas se destinam, efetiva-se pela respetiva incorporação nas práticas de supervisão, consoante se revele mais adequado (p. ex., alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo os casos em que as orientações têm como principal destinatário as instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA, as autoridades competentes notificam a EBA sobre se implementaram ou tencionam implementar estas Orientações ou, caso contrário, indicam as razões da decisão do não cumprimento com as mesmas, até 22 de janeiro de 2013. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera as autoridades competentes como não estando em cumprimento com as presentes Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário constante na Secção V para o seguinte endereço eletrónico: compliance@eba.europa.eu, com indicação da referência «EBA/GL/2012/06». As notificações são efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes.
4. A notificação das autoridades competentes a que se faz referência no número anterior é publicada no sítio Web da EBA, em conformidade com o artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento EBA.

Índice

Título I - Objeto, âmbito de aplicação e definições	4
Título II- Requisitos relativos à avaliação da aptidão	5
Título III- Disposições Finais e Aplicação	12
Anexo 1 – Documentação exigida para nomeações iniciais	14

Título I - Objeto, âmbito de aplicação e definições

1. Objeto

As presentes Orientações definem os critérios e procedimentos a observar pelas instituições de crédito e autoridades competentes na avaliação da aptidão dos membros propostos ou nomeados do órgão de administração e fiscalização de uma instituição de crédito no exercício das suas funções tanto de gestão como de fiscalização. As Orientações estabelecem também disposições relativas à avaliação de quem desempenha funções essenciais. Incluem ainda medidas aplicáveis no caso de esses indivíduos não serem adequados para os cargos em questão.

2. Definições

Para efeitos das presentes Orientações, entende-se por:

- a. «órgão de administração e fiscalização»: o(s) órgão(s) de administração de uma instituição de crédito, incluindo as funções de gestão e de fiscalização, a quem compete o poder de decisão em última instância e a definição da estratégia, objetivos e orientação geral da instituição de crédito;
- b. «órgão de administração e fiscalização no exercício da sua função de fiscalização»: o órgão de administração e fiscalização atuando no âmbito da sua função de fiscalização bem como de superintendência e monitorização da tomada de decisões em matéria de gestão;
- c. «membro»: um membro do órgão de administração e fiscalização, proposto ou nomeado;
- d. «colaborador que desempenha funções essenciais»: colaboradores cujas funções lhes conferem uma influência significativa na administração e fiscalização da instituição de crédito, mas que não são membros do órgão de administração e fiscalização. Podem incluir-se entre quem desempenha funções essenciais os responsáveis por linhas de negócio significativas, os gerentes de sucursais constituídas no EEE, responsáveis por filiais estabelecidas em países terceiros, e ainda os responsáveis pelas funções de apoio e de controlo interno.

3. Âmbito e nível de aplicação

3.1. As presentes Orientações são aplicáveis a autoridades competentes e instituições de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2006/48/CE, às companhias financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 19, da Diretiva 2006/48/CE, e às companhias financeiras mistas na aceção do artigo 2.º, n.º 15, da Diretiva 2002/87/CE no caso de um conglomerado financeiro cujo setor principal é o setor bancário, tal como definido no artigo 3.º, n.º 2, da Diretiva 2002/87/CE, todas elas aqui referidas como «instituições de crédito». As atribuições das companhias financeiras diferem das instituições de crédito, pelo que o procedimento e os critérios de avaliação da aptidão são aplicados de forma proporcional, tendo em conta a natureza, a dimensão e a complexidade da companhia financeira e a relação particular do membro do órgão de administração e fiscalização ou do colaborador que desempenha funções essenciais com a instituição de crédito.

3.2. As instituições de crédito avaliam a aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização nas seguintes situações:

- a. no pedido de autorização como instituição de crédito;
- b. na notificação às autoridades competentes sobre novos membros do órgão de administração e fiscalização; e
- c. sempre que pertinente, em relação a membros do órgão de administração e fiscalização nomeados.

3.3. As instituições de crédito identificam quem desempenha funções essenciais e avaliam a sua aptidão em conformidade com a política de nomeação e sucessão de indivíduos com funções essenciais.

3.4. As autoridades competentes avaliam a aptidão de um membro do órgão de administração e fiscalização nas seguintes situações:

- a. na receção de um pedido de autorização de uma instituição de crédito;
- b. na receção de uma notificação ou pedido relativo à nomeação de um novo membro do órgão de administração e fiscalização; e
- c. sempre que pertinente, em relação a membros do órgão de administração e fiscalização nomeados.

Título II- Requisitos relativos à avaliação da aptidão

Capítulo I – Responsabilidades e critérios de avaliação gerais

4. Responsabilidades

4.1. A avaliação da aptidão inicial e subsequente dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais é, primariamente, da responsabilidade da instituição de crédito.

4.2. O comité de nomeação ou órgão equivalente, se existir, contribui ativamente para o cumprimento da responsabilidade da instituição de crédito no que respeita à adoção de políticas internas adequadas em matéria de avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais.

5. Critérios de avaliação gerais

5.1. Na avaliação da experiência dos membros do órgão de administração e fiscalização e de quem desempenha funções essenciais, pondera-se a natureza, dimensão e complexidade da atividade desenvolvida pela instituição de crédito bem como as responsabilidades inerentes ao cargo em questão. O nível e a natureza da experiência exigidos a um membro do órgão de administração e fiscalização podem diferir consoante exerça função de gestão ou de fiscalização.

5.2. Os membros do órgão de administração e fiscalização e quem desempenha funções essenciais devem gozar de idoneidade, independentemente da natureza, dimensão e complexidade da atividade desenvolvida pela instituição de crédito.

5.3. Perante uma questão que suscita dúvidas quanto à experiência ou idoneidade de um membro do órgão de administração e fiscalização ou ainda de quem desempenha funções essenciais, avalia-se em que medida esse facto põe ou pode pôr em causa a aptidão do

indivíduo em questão. São tidas em conta todas as questões pertinentes e disponíveis para essa avaliação, independentemente de quando e onde tiveram lugar.

Capítulo II – Avaliação pelas instituições de crédito

6. Avaliação da aptidão pelas instituições de crédito

6.1. As instituições de crédito avaliam a aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização com base nos critérios definidos nos n.ºs 13 a 15 *infra* e em conformidade com as Orientações da EBA sobre governação interna, nomeadamente as contidas no capítulo B.2, e registam a avaliação e os respetivos resultados. Sempre que possível, a avaliação é efetuada antes de o membro iniciar as suas funções. Caso tal não seja possível, a avaliação é concluída com a possível brevidade, num prazo máximo de seis semanas.

6.2. Se um ou mais acontecimentos suscitarem a reavaliação da aptidão de um membro do órgão de administração e fiscalização, as instituições de crédito procedem a essa reavaliação a fim de verificar se a aptidão do membro em questão se mantém. A reavaliação pode limitar-se à questão de saber se, tendo em conta o(s) acontecimento(s) em causa, o membro mantém a sua aptidão.

6.3. Ao avaliarem a aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização, as instituições de crédito avaliam se o órgão de administração e fiscalização é coletivamente apto. A existência de fragilidades na composição geral do órgão de administração e fiscalização ou dos seus comités não deve pôr em causa a aptidão de um membro em particular.

6.4. A instituição de crédito avalia a aptidão dos colaboradores que desempenham funções essenciais antes de estes serem nomeados, reavalia a sua aptidão na medida do necessário e regista as avaliações e os respetivos resultados.

7. Políticas das instituições de crédito em matéria de aptidão

7.1. As instituições de crédito possuem uma política de seleção e avaliação dos membros do órgão de administração e fiscalização, a qual tem em conta a natureza, dimensão e complexidade da atividade desenvolvida pela instituição de crédito e estabelece, pelo menos:

- a. qual o colaborador ou a função responsável por proceder à avaliação da aptidão;
- b. o procedimento interno aplicável para efeitos de avaliação da aptidão de um membro;
- c. as competências e capacidades que um membro do órgão de administração e fiscalização possui necessariamente para ser tido como possuindo, em princípio, conhecimentos e experiência suficientes,
- d. as informações e comprovativos que um membro do órgão de administração e fiscalização apresenta à instituição de crédito para efeitos de avaliação da sua aptidão;
- e. se a nomeação do membro for competência dos acionistas, as medidas tomadas para garantir que estes têm conhecimento dos requisitos para o exercício do cargo e do perfil relevante do indivíduo, antes da sua nomeação; e
- f. as situações em que se procede a uma reavaliação da aptidão, juntamente com medidas para identificar tais situações. Estas medidas incluem a obrigação dos membros do órgão de administração e fiscalização notificarem a instituição de crédito

de qualquer mudança material na sua situação, e podem incluir a obrigação dos mesmos de notificar anualmente a instituição de quaisquer mudanças suscetíveis de afetar o cumprimento, pelos próprios, das exigências que lhes são impostas.

g. as formas como a instituição de crédito faculta oportunidades de formação caso os membros do seu órgão de administração e fiscalização tenham necessidades específicas em matéria de aprendizagem e desenvolvimento.

7.2. As instituições de crédito dispõem de uma política de avaliação da aptidão de quem desempenha funções essenciais, a qual tem em conta a natureza, dimensão e complexidade da atividade desenvolvida pela instituição de crédito e estabelece, pelo menos:

- a. os cargos que requerem uma avaliação da aptidão;
- b. os indivíduos ou função responsáveis por proceder à avaliação da aptidão; e
- c. os critérios quanto à idoneidade e experiência a avaliar para o exercício do cargo em questão.

7.3 As políticas das instituições de crédito têm em conta as diferentes exigências, em termos de experiência, inerentes aos diferentes cargos ao nível do órgão de administração e fiscalização, incluindo os cargos necessários para dar cumprimento à legislação nacional em matéria de representação dos trabalhadores.

8. Medidas corretivas por parte das instituições de crédito

8.1. Se na avaliação efetuada pela instituição de crédito se concluir que um indivíduo não tem aptidão para ser membro do órgão de administração e fiscalização, o mesmo não é nomeado para o cargo. Caso já esteja nomeado, a instituição de crédito toma medidas adequadas para o substituir ou, em alternativa, para garantir a sua aptidão num período de tempo adequado

8.2. Se na reavaliação efetuada pela instituição de crédito se concluir que um membro do órgão de administração e fiscalização deixou de ter aptidão para o cargo, a instituição de crédito toma medidas adequadas para corrigir a situação e informa desse facto a autoridade competente.

8.3. Ao tomar tais medidas, a instituição de crédito tem em conta a situação específica e eventuais limitações do membro em questão; as medidas adequadas podem incluir, entre outras, ajustamentos de responsabilidades entre os membros do órgão de administração e fiscalização, substituição de determinadas pessoas e formação, quer individual quer do órgão de administração e fiscalização no seu todo, para garantir que a qualificação e a experiência coletivas do órgão de administração e fiscalização sejam suficientes.

8.4. Se na avaliação efetuada pela instituição de crédito se concluir que um colaborador que desempenha funções essenciais não tem aptidão para o cargo, a instituição de crédito toma medidas adequadas para corrigir a situação.

Capítulo III – Avaliação pelos supervisores

9. Requerimento ou notificação

9.1. As autoridades competentes estabelecem um procedimento de requerimento ou notificação aplicável à nomeação ou recondução dos membros do órgão de administração e fiscalização. As autoridades competentes fixam regras que determinam quando são submetidos tais requerimentos ou notificações.

9.2. A pedido da autoridade competente, as instituições de crédito facultam todas as informações escritas necessárias para avaliar a aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização, nomeadamente as informações enunciadas no Anexo I. Tratando-se da recondução de um membro, é suficiente a comunicação de alterações relevantes e de informações adicionais.

9.3. O membro do órgão de administração e fiscalização em causa certifica-se da exatidão das informações prestadas. A instituição de crédito verifica que, tanto quanto é do seu conhecimento, as informações prestadas são exatas.

9.4. Em caso de cessação das funções de um membro do órgão de administração e fiscalização, a instituição de crédito notifica desse facto a autoridade competente, indicando as razões subjacentes.

10. Processo de avaliação

10.1. As autoridades competentes asseguram a disponibilização ao público do processo aplicável à avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização.

10.2. As autoridades competentes podem distinguir entre o processo aplicável aos membros do órgão de administração e fiscalização no exercício da sua função de gestão, por um lado, e no exercício da sua função de fiscalização, por outro, bem como entre a autorização inicial de uma instituição de crédito e as avaliações posteriores, em função das especificidades nacionais, da dimensão e estrutura do setor bancário e da legislação nacional em matéria de governo das sociedades.

11. Técnica de avaliação

11.1. As autoridades competentes avaliam as informações fornecidas pela instituição de crédito, requerem comprovativos adicionais relativos à idoneidade ou experiência, conforme o caso, e avaliam a aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização com base nos critérios estabelecidos nos n.ºs 13 a 15 das presentes Orientações.

11.2. Ao avaliar a aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização após a autorização de uma instituição de crédito nas circunstâncias descritas no n.º 3.4, alíneas b) e c), *supra*, as autoridades competentes podem utilizar uma seleção destes critérios e atribuir-lhes diferentes ponderações, tendo em consideração a legislação nacional pertinente, assim como o resultado da análise das políticas e procedimentos específicos estabelecidos pela instituição de crédito para avaliação da aptidão das pessoas em causa. No caso do n.º 3.4, alínea c), a reavaliação da aptidão deve estar relacionada, em particular, com as circunstâncias que a motivaram.

11.3. Em conformidade com a legislação nacional, as autoridades competentes podem, com base numa abordagem baseada no risco, entrevistar pessoas no âmbito da avaliação da aptidão dos membros do órgão de administração e fiscalização. Se adequado, o processo de entrevista pode servir também para reavaliar a aptidão de um membro do órgão de administração e fiscalização sempre que factos ou circunstâncias suscitem dúvidas quanto à aptidão do mesmo. O processo de entrevista pode ser utilizado para avaliar não só os conhecimentos, a experiência, e a aplicação das competências de um candidato proposto em cargos anteriores, mas também a forma como as suas qualidades se articulam com as competências e a

experiência dos membros atuais do órgão de administração e fiscalização. Entre as competências avaliadas podem figurar: capacidade de decisão, visão estratégica, percepção dos riscos, liderança, independência de espírito, poder de persuasão e capacidade e vontade de prosseguir uma aprendizagem e desenvolvimento contínuos.

11.4. A avaliação nos termos do n.º 3.4., alínea b), pela autoridade competente é concluída o mais depressa possível; a autoridade competente fixa um prazo máximo para a sua avaliação, o qual não excede seis meses. O período de avaliação começa após a receção do requerimento completo ou da notificação.

11.5. Caso uma autoridade competente tenha avaliado previamente a aptidão de um membro, procede-se à atualização do respetivo registo, em conformidade.

11.6. Uma autoridade competente pode ter em conta as avaliações de aptidão efetuadas por outras autoridades competentes. Para este efeito, as autoridades competentes trocam informações relevantes sobre a aptidão das pessoas, quando tal seja solicitado.

11.7. A autoridade competente informa a instituição de crédito sobre os resultados da avaliação.

11.8. As autoridades competentes podem avaliar a aptidão de quem desempenha funções essenciais e asseguram a disponibilização ao público do processo aplicável.

12. Medidas corretivas de supervisão

12.1. Caso um membro ou uma instituição de crédito não forneça informações suficientes sobre a aptidão de um membro à autoridade competente, esta recusa ou não aprova a nomeação da pessoa em causa.

12.2. Se um membro do órgão de administração e fiscalização não for considerado apto para o cargo, a autoridade competente requer à instituição de crédito que não proceda à nomeação do membro em causa ou, caso este já tenha sido nomeado, que adote medidas adequadas com vista à sua substituição.

12.3. Nos casos em que as medidas tomadas por uma instituição de crédito em conformidade com o n.º 8 se revelem inadequadas, as autoridades competentes adotam as medidas corretivas adequadas.

Capítulo IV - Critérios de avaliação

13. Critérios de idoneidade

13.1. Considera-se que um membro do órgão de administração e fiscalização goza de idoneidade se não existirem elementos que sugiram o contrário nem razões para dúvidas fundadas sobre a mesma. São tidos em conta todos os dados pertinentes disponíveis para a avaliação, sem prejuízo de eventuais limitações impostas pela legislação nacional e independentemente do país em que tenham ocorrido quaisquer eventos relevantes.

13.2. Considera-se que um membro do órgão de administração e fiscalização não goza de idoneidade quando a sua conduta pessoal ou profissional suscita dúvidas materiais sobre a sua capacidade de garantir uma gestão sã e prudente da instituição de crédito.

13.3. São tidos em conta quaisquer registos criminais ou administrativos relevantes, considerando o tipo de condenação ou acusação, o nível de recurso, a sanção aplicada, a fase do processo judicial alcançada e o efeito de eventuais medidas de reabilitação. São tidos em

consideração as circunstâncias específicas, incluindo as atenuantes, e a gravidade de qualquer infração ou ação administrativa ou de supervisão pertinente, o período de tempo e a conduta do membro desde a data da infração, bem como a relevância que tal infração ou ação administrativa ou de supervisão reveste para a função proposta.

13.4. São tidos em conta os efeitos cumulativos de outros incidentes menores que, embora individualmente não afetem a idoneidade de um membro, sejam suscetíveis, no seu conjunto, de ter um impacto material.

13.5. São particularmente tidos em conta os seguintes fatores, suscetíveis de levantar dúvidas sobre a idoneidade de um membro:

- a. condenação ou acusação por infração penal, nomeadamente:
 - i. infrações previstas nas leis que regem a atividade bancária, financeira, de intermediação de valores mobiliários e seguradora, ou na legislação relativa aos mercados de valores mobiliários, aos valores mobiliários ou meios de pagamento, incluindo a legislação em matéria de branqueamento de capitais, manipulação de mercado, ou abuso de informação privilegiada e usura;
 - ii. atos de desonestidade, fraude ou crime financeiro;
 - iii. infrações fiscais;
 - iv. outras infrações previstas na legislação em matéria de sociedades, falência, insolvência ou proteção dos consumidores;
- b. investigações relevantes, presentes ou passadas, e/ou medidas coercivas relativas ao membro, ou a imposição de sanções administrativas por incumprimento das disposições que regem a atividade bancária, financeira, de intermediação de valores mobiliários ou seguradora, ou da legislação relativa aos mercados de valores mobiliários, aos valores mobiliários ou meios de pagamento, ou qualquer legislação relativa aos serviços financeiros;
- c. investigações relevantes, presentes ou passadas, e/ou medidas coercivas aplicadas por quaisquer outras entidades reguladoras ou profissionais devido a incumprimento das disposições pertinentes.

13.6. É dada atenção aos seguintes fatores relativos à regularidade da conduta do membro em atividades profissionais anteriores:

- a. qualquer evidência de que o membro não agiu de forma transparente, aberta e cooperante nas suas relações com as autoridades de supervisão ou regulação;
- b. recusa de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional; ou revogação, retirada ou cessação de tal registo, autorização, admissão ou licença; ou expulsão por uma entidade reguladora ou governamental;
- c. as razões que motivaram um despedimento ou a destituição de um cargo de confiança no âmbito de uma relação fiduciária, ou situação similar, ou um convite à demissão ou renúncia de tal cargo; e
- d. proibição, pela autoridade competente, de agir como administrador ou gerente de uma empresa.

13.7. São tidas em conta as seguintes situações relativamente ao desempenho profissional passado e presente e à solidez financeira de um membro no que se refere ao eventual impacto das mesmas na idoneidade do membro:

-
- a. inclusão na lista de devedores duvidosos ou quaisquer registos negativos neste tipo de lista efetuados por uma agência de classificação de crédito reconhecida, se disponível;
 - b. desempenho financeiro e empresarial das entidades detidas ou geridas pelo membro ou em que este tenha mantido ou mantenha uma participação significativa, tendo especialmente em conta quaisquer processos de reabilitação, falência, ou liquidação, e se e como o membro contribuiu para a situação que conduziu a tal processo;
 - c. declaração de falência pessoal; e
 - d. ações cíveis, processos administrativos ou criminais, grandes investimentos ou exposições e empréstimos contratados, na medida em que possam ter um impacto significativo sobre a sua solidez financeira.

14. Critérios de experiência

14.1. A avaliação da experiência de um membro tem em conta tanto a experiência teórica obtida através de cursos académicos e da formação como a experiência prática adquirida em cargos anteriores. As instituições de crédito têm em conta as competências e os conhecimentos adquiridos e demonstrados pela conduta profissional do membro.

14.2. No que se refere à avaliação da experiência teórica de um membro, é dada especial atenção ao nível e perfil de cursos académicos e à sua relação com serviços bancários e financeiros ou outros domínios pertinentes. De um modo geral, pode considerar-se que os cursos nos domínios da banca e das finanças, da economia, do direito, da administração, da regulamentação financeira e dos métodos quantitativos estão relacionados com os serviços bancários e financeiros.

14.3. A avaliação não se limita ao grau académico ou à comprovação de um determinado tempo de serviço numa instituição de crédito ou outra empresa. É conveniente efetuar uma análise mais aprofundada da experiência prática dos membros, uma vez que os conhecimentos adquiridos em cargos anteriores dependem da natureza, dimensão e complexidade das atividades da empresa em causa, bem como da função exercida no seu âmbito.

14.4. Na avaliação da experiência de um membro do órgão de administração e fiscalização, merece especial atenção a experiência teórica e prática em matéria de:

- a. mercados financeiros;
- b. regimes e requisitos regulamentares;
- c. planeamento estratégico, compreensão da estratégia comercial ou plano de negócios de uma instituição de crédito e da sua realização;
- d. gestão dos riscos (identificação, avaliação, monitorização, controlo e mitigação dos principais tipos de risco de uma instituição de crédito, incluindo as responsabilidades do membro);
- e. avaliação da eficácia dos mecanismos de uma instituição de crédito, criação de uma governação, fiscalização e controlos eficazes; e
- f. interpretação da informação financeira de uma instituição de crédito, identificação das questões-chave com base nessa informação e controlos e medidas apropriados.

14.5. Um membro do órgão de administração e fiscalização, no exercício da sua função de gestão, deve ter adquirido experiência prática e profissional suficiente num cargo de gestão

durante um período suficientemente longo. Embora possam ser considerados na avaliação, os cargos a curto prazo ou temporários não são geralmente suficientes para pressupor uma experiência suficiente. A experiência prática e profissional adquirida em cargos anteriores é avaliada tendo especialmente em atenção:

- a. o tempo de serviço;
- b. a natureza e complexidade da atividade da empresa onde o cargo foi exercido, incluindo a sua estrutura organizacional;
- c. o âmbito de competências, poderes de decisão e responsabilidades;
- d. os conhecimentos técnicos adquiridos no exercício do cargo sobre a atividade de uma instituição de crédito e a compreensão dos riscos a que as instituições de crédito estão expostas;
- e. o número de subordinados.

14.6. Um membro do órgão de administração e fiscalização, no exercício da sua função de fiscalização, possui experiência suficiente que lhe permita contestar de forma construtiva as decisões e fiscalizar eficazmente a função de gestão. A experiência pode ter sido adquirida no exercício de cargos académicos, administrativos ou outros e através da gestão, fiscalização ou controlo de instituições financeiras ou outras empresas. Os membros do órgão de administração e fiscalização, no exercício da sua função de fiscalização, são capazes de demonstrar que possuem, ou poderão vir a possuir, os conhecimentos técnicos necessários para que possam compreender suficientemente bem a atividade da instituição de crédito, assim como os riscos a que esta está exposta.

15. Critérios de governação

15.1. Na avaliação da aptidão de um membro, são também avaliados outros critérios relevantes para o funcionamento do órgão de administração e fiscalização, nomeadamente, eventuais conflitos de interesses, a capacidade de dedicar tempo suficiente, a composição geral do órgão de administração e fiscalização, os conhecimentos e competências coletivos necessários e a capacidade dos membros para desempenharem as suas funções de forma independente, sem influência indevida de outras pessoas.

15.2. Na avaliação da independência de um membro, são considerados os seguintes fatores:

- a. os cargos ocupados, anteriormente ou no presente, na instituição de crédito ou noutras empresas;
- b. as relações pessoais, profissionais ou outras de natureza económica com os membros do órgão de administração e fiscalização no exercício da sua função de gestão, na mesma instituição de crédito, na sociedade-mãe ou nas filiais; e
- c. as relações pessoais, profissionais ou outras de natureza económica com os acionistas detentores do controlo das mesmas instituições, da sociedade-mãe ou das filiais.

15.3. O órgão de administração e fiscalização, no exercício da sua função de gestão, deve coletivamente possuir experiência prática suficiente em instituições de crédito.

Título III- Disposições Finais e Aplicação

16. Aplicação

As autoridades competentes e as instituições de crédito aplicam as presentes Orientações até 22 de maio de 2013.

Anexo 1 – Documentação exigida para nomeações iniciais

Informações a incluir na notificação da nomeação dos membros do órgão de administração e fiscalização:

1. Nome da pessoa a ser nomeada
2. Curriculum vitae, que deve incluir:
 - a. nome completo, nome de nascimento
 - b. local e data de nascimento
 - c. endereço
 - d. nacionalidade
 - e. descrição detalhada do percurso académico e da formação profissional
 - f. experiência profissional, incluindo os nomes de todas as organizações para as quais a pessoa tenha trabalhado, bem como a natureza e duração das funções exercidas, com particular destaque para as atividades que se insiram no âmbito do cargo a que se candidata. Relativamente aos cargos exercidos nos últimos 10 anos, ao descrever essas atividades, a pessoa deve especificar os seus poderes delegados, os poderes de decisão internos e as áreas de operação sob o seu controlo, incluindo o número de subordinados. Devem constar do CV eventuais atividades honorárias exercidas, nomeadamente a representação do órgão de administração e fiscalização;
 - g. se disponíveis, referências das entidades empregadoras dos últimos três anos, pelo menos.
3. Declaração indicando se existem processos penais pendentes, ou se a pessoa ou qualquer organização que tenha gerido estiveram envolvidas como devedores num processo de falência ou processo comparável.
4. Se for o caso, registos criminais e informações relevantes sobre investigações e processos penais, processos cíveis e administrativos relevantes, e ações disciplinares (incluindo a interdição como diretor de empresa, falência, insolvência e processos similares);
5. Se relevante, informação sobre:
 - a. investigações, processos de execução, ou sanções por parte de uma autoridade de supervisão, de que a pessoa tenha sido alvo;
 - b. recusa de registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional; ou retirada, revogação ou cessação de tal registo, autorização, admissão ou licença; ou expulsão por uma entidade reguladora ou governamental;
 - c. despedimento ou destituição de um cargo de confiança no âmbito de uma relação fiduciária, ou situação similar, ou convite à demissão ou renúncia de tal cargo;
 - d. se já foi efetuada por outra autoridade competente alguma avaliação da idoneidade da pessoa no exercício da sua função de gestão da atividade de uma instituição de crédito (incluindo a identidade dessa autoridade e a comprovação dos resultados dessa avaliação);
 - e. se já foi efetuada alguma avaliação anterior por uma autoridade de outro setor, não financeiro, (incluindo a identidade dessa autoridade e a comprovação dos resultados dessa avaliação).

-
6. Descrição de quaisquer relações ou interesses financeiros (p. ex., empréstimos, participações) e não financeiros (p. ex., relações próximas como um cônjuge, parceiro registado, coabitante, filho, pai ou outra pessoa com quem partilhe a habitação) da pessoa e dos seus familiares próximos com membros do órgão de administração e fiscalização e colaboradores que desempenham funções essenciais na mesma instituição de crédito, na sociedade-mãe ou nas filiais, ou com acionistas com uma participação de controlo.
 7. O cargo para o qual a pessoa é/será nomeada.
 8. Registo dos resultados da avaliação de aptidão efetuada pela instituição de crédito.